

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO nº 242, de 2005

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e requer a declaração de nulidade do processo disciplinar.

Autor: Deputado **José Dirceu**

Relator: Deputado **Sérgio Miranda**

VOTO EM SEPARADO

Conforme relatado pelo nobre Deputado **Sérgio Miranda**, o deputado **José Dirceu**, encaminhou o presente **RECURSO** a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, argüindo basicamente, em sede de preliminar, sobre a impossibilidade de remessa pelo Conselho de Ética, à Mesa Diretora da Casa, de processo disciplinar, estando este, ainda pendente, simultaneamente, de recurso à esta Comissão, e no mérito, levanta questão de ofensa ao direito do contraditório e ampla defesa pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas, estando assim, portanto, viciado, devendo por conseguinte, ser declarada a nulidade do processo disciplinar que contra ele é movido nesse órgão.

A proposição veio à análise desta Comissão, em grau de recurso, em conformidade com o art. 14, § 4º, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em que pese o brilhante trabalho do Relator, entendo, datíssima vénia, haver uma contradição nas suas conclusões, por ocasião da análise da

questão preliminar e a questão de mérito.

Sobre essa última, a questão de mérito, me parece uma peça irretocável, devendo servir de modelo não só para esta Comissão, bem como para toda à Casa, firmando jurisprudência nas futuras questões de ordem em idênticos assuntos.

Porém, quando da análise da questão preliminar, ouso discordar do nobre Relator, por entender que este **RECURSO** é intempestivo, meramente procrastinatório, e portanto, deve esta respeitável Comissão, refutá-lo de plano, pelas razões de fato e de direito adiante exposadas.

Inicialmente, com relação a plausibilidade e aplicabilidade do art. 20, do Regimento Interno do Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar, como fundamentação para o encaminhamento do relatório do processo disciplinar à Mesa, antes mesmo da análise de eventual recurso pela CCJC, quero apoiar-me na própria justificativa do Relator, para entender este procedimento como normal e natural ao bom trâmite de todos os processos disciplinares a cargo daquele o Conselho, pois, quando assim o fez não restava pendente nenhum recurso sob exame da CCJC. Afirma o Relator que "Ademais, já foi dito nesta Comissão, durante a análise do Recurso de outro Deputado, que o processo político-disciplinar é espécie do gênero processo administrativo, no qual a regra é que os recursos não possuem efeito suspensivo, pelo que a restrição do efeito dos recursos apenas ao efeito devolutivo somente explicita tal regra, e, sendo assim, essa expressão "sem efeito suspensivo" seria inteiramente adequada e juridicamente inatacável".

Ora, contrariando entendimento do Recorrente, bem como do Relator, o Conselho recebeu outorga desta Casa para, com base no art. 8º da Resolução nº 25, de 2001, estabelecer regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Determinação essa levada a cabo, em 31 de outubro de 2001, quando da edição do respectivo Regulamento, estabelecendo, entre outras coisas, regras para: a instauração do processo; para a defesa; para a instrução probatória; para a apreciação do parecer, inclusive, para os recursos.

Assim, da mesma forma que lhe foi outorgado poderes para o

estabelecimento do seu Regimento Interno, o Conselho recebeu determinação expressa no art. 16, da mesma Resolução 25, de 2001, para o rigoroso cumprimento de prazos, sendo de no máximo sessenta dias, para as penalidades previstas nos incisos I, II e III, e, de noventa dias, para o caso de perda de mandato, prevista no inciso IV, todos do art. 10 da mesma Resolução.

Pois bem, considerando que não há previsão regimental para prorrogação dos prazos ali fixados, não poderia o Conselho, no curso de seus trabalhos, deixar de “**advertir**” ao(s) interessado(s), para o exercício pleno e tempestivo do direito recursal, contra as decisões intermediárias do Conselho, que, acertadamente, o nobre Relator definiu, por analogia, como **decisões interlocutórias**, obviamente estando implícito e respeitado, o efeito devolutivo imposto pelas decisões da CCJC, quando necessária.

Dessa forma, ao se estabelecer o art. 20 no Regimento Interno, há que se concluir que o Conselho não inovou, tampouco extrapolou as regras estipuladas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, como insinuou o recorrente. Pelo contrário, a inclusão deste artigo no Regimento tem um sentido muito mais didático e profilático, do que propriamente regimental.

No caso em tela, constata-se que o recorrente apresentou requerimento (fls. 93, 2º vol.), protestando contra a inversão da ordem da oitiva das testemunhas. Requerimento este que foi indeferido - **decisão intermediária ou interlocutória** -, com os esclarecimentos prestados pelo Presidente e Relator, de que o Conselho de Ética não tem poder para exigir que a testemunha compareça em data certa, fato que deu causa a inversão protestada.

Tal decisão **intermediária ou interlocutória** do Conselho, contrária aos interesses do recorrente, exatamente à luz do art. 20 do Regimento Interno, caberia recurso à CCJC. Direito este que o recorrente não fez uso na hora oportuna e de forma tempestiva.

Mesmo assim, o que se constata é que, no afã de não prejudicar o recorrente, principalmente no seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, o Conselho de Ética (fls. 111 - vol. 4), abriu prazo para a Defesa se manifestar, por escrito, sobre o depoimento de determinada testemunha.

Mais uma vez, o que se viu, foi a omissão total do recorrente de exercer este direito.

Esse fato se repetiu em outra oportunidade, conforme declarado pelo recorrente (fls. 58/59), ainda com relação a testemunha de acusação, Sra Kátia Rabello.

Nesse particular, como forma de esgotar o assunto, recorro às conclusões do Senhor Relator na análise do mérito, quando brilhantemente sintetizou:

"Portanto, a questão crucial a ser averiguada aqui é: houve prejuízo para a defesa do recorrente? É evidente que o prejuízo que deve ser demonstrado aqui é o prejuízo que constitua um empecilho efetivo à apuração da verdade real dos fatos.

No caso, entendemos que não se caracteriza esse prejuízo.

Temos que o fato que exsurgiu do depoimento da testemunha de acusação, ou seja, de que haveria uma facilidade de trânsito de Marcos Valério no gabinete do Ministro da Casa Civil poderia ser facilmente desmentido pelo Recorrente, independentemente de prova testemunhal, já que aquele órgão, como é de praxe no serviço público, guarda o registro do ingresso em suas dependências de todos os visitantes, com o correspondente destino; e o próprio rol de audiências do Ministro também fica registrado oficialmente, e seria muito fácil, portanto, demonstrar a inverdade de que aquela pessoa fosse assíduo freqüentador do gabinete do recorrente.

Portanto, se interessava ao Recorrente contraditar o depoimento da testemunha, seria fácil fazê-lo socorrendo-se de documentos escritos que poderiam ainda ser juntados naquela fase do processo, documentos esses que caberia tão somente ao réu, por sua própria iniciativa, trazer ao processo. Essa prova não dependeria, portanto, de nenhuma testemunha."

Some-se a isto o comentário do Senhor Relator do Processo Disciplinar, Deputado **Julio Delgado** em seu Parecer, ao tratar do assunto:

"Ainda assim, no caso específico ocorrido no presente processo, considerando a possibilidade de que a defesa pudesse ter se sentido efetivamente prejudicada, de algum modo, pelo depoimento prestado pela Sra. Kátia Rabello, arrolada pelo Representante, após a oitiva de

suas cinco testemunhas, este Relator solicitou ao Presidente a abertura de prazo para que a defesa pudesse se manifestar, por escrito inclusive, sobre o conteúdo do testemunho. Isso, afinal, não foi feito pela defesa, que optou por requerer, momentos antes do encerramento da instrução, nova oitiva de depoimentos, indeferida pela Presidência.

É de se observar que o conteúdo do depoimento prestado pela testemunha do Representante não poderia, efetivamente, ser contraditado por nenhuma das testemunhas de defesa, que declararam perante o Conselho, quando ouvidas, não ter conhecimento dos empréstimos feitos pelo Banco Rural ao Partido dos Trabalhadores e à empresa SMP&B, nem da eventual participação do Deputado José Dirceu nessas transações, principal objeto do depoimento prestado pela Sra. Kátia Rabello no processo. Não tendo havido contestação, na oportunidade aberta à defesa, de nenhum dos pontos abordados, concluímos não ter havido também nenhum prejuízo efetivo decorrente do depoimento, ou da ordem em que foi tomado no processo. Aliás, a ausência de prejuízo pela oportunidade que teve a defesa de reagir ficou evidente, não só ao se abrir o prazo para manifestação por escrito, mas também pelo fato de o representado ter depositado perante o Conselho em último lugar, tendo tido, portanto, prévio conhecimento e toda a liberdade de corroborar ou contraditar cada afirmação feita pela testemunha, Sra. Kátia Rabello."

Por todo o exposto, assiste razão o Relator Deputado Sérgio Resende, quando afirma que, havendo recurso o procedimento não se encerra mais no Conselho de Ética, obviamente, só se concludo após manifestação da CCJC, em conformidade com o estabelecido no inciso VIII do § 4º do art. 14, da Res. 25, de 2001.

No entanto, como fartamente comprovado e amplamente demonstrado, o argumento trazido pelo recorrente encontra-se precluso, pois, só agora, após o encerramento dos trabalhos do Conselho, a divulgação e o encaminhamento do Relatório Final à Mesa, é que a Defesa tenta trazer essa questão para apreciação da CCJC, quando teve inúmeras oportunidades para fazê-la, de forma tempestiva, quando ainda tramitava o processo no âmbito do Conselho de Ética, daí deve ser aplicado ao presente RECURSO a máxima do direito *dormientibus non succurrit jus* - ou seja, o direito não ajuda aos que dormem ou negligenciam em seu uso ou defesa.

Destaco, ainda, para reflexão dos senhores deputados, membros desta Comissão, para a conclusão do respeitado Relator Deputado Sérgio Miranda:

"Não nos parece, portanto, que tenha o Recorrente sido cercado em seu amplo direito de defesa em nenhuma das instâncias decisórias desta Casa, pelo que entendemos que deve ser rejeitado o seu pedido de anulação do processo político disciplinar contra ele movido" (destaque nosso).

Assim sendo, contrariando parcialmente o entendimento do Relator, o meu voto é pela rejeição total deste RECURSO nº 242, de 2005, tanto sobre a questão preliminar, quanto pela questão de mérito, por ser meramente intempestivo e de artifício procastinatório.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado Marcelo Ortiz
PV/SP